



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO E CONTROLE**

---

Data: 26 de junho de 2009  
Nota Técnica n°: 22 /2009 – CGSC/DPDC/SDE  
Assunto: O direito dos consumidores por fato superveniente relacionado à saúde

---

Sra Coordenadora Geral de Supervisão e Controle,

### **Introdução**

A presente nota técnica visa apresentar subsídios e esclarecimentos acerca dos direitos dos consumidores que adquiriram bilhetes de passagens ou pacotes com destino à Estados Unidos, México, Canadá, Chile, Austrália e Argentina, tendo em vista recomendação do Ministério da Saúde para que crianças menores de dois anos, idosos, gestantes, pessoas imunodeprimidas, diabéticos, cardioapatas, pneumopatas e renais crônicos adiem viagens a estas localidades para prevenir infecções pelo vírus Influenza A (H1N1), já que apresentam maior risco de desenvolver as formas graves da doença.

Ressalte-se que, segundo o Ministério da Saúde, a recomendação é uma medida adicional de prevenção, tendo em vista as férias de inverno e a grande circulação de brasileiros nestes países com transmissão sustentada. Não se trata de restrição ao comércio ou trânsito internacional.

### **1. Dos Direitos**

O fato superveniente descrito, motivado por razões de saúde pública, traz conseqüências para os direitos dos consumidores, com reflexo direto ao seu direito de evitar riscos desnecessários à sua saúde, mormente aqueles mais vulneráveis. Nesse sentido, torna-se clara a possibilidade de alteração ou cancelamento de viagens marcadas para aqueles países.

O consumidor para resguardar seu direito fundamental à vida, o mais importante dos direitos básicos dos consumidores, bem como à proteção da sua saúde e segurança, dispostos no art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) poderá, sem o pagamento de multa, rescindir ou modificar o contrato, alterar ou cancelar o contrato, adiar a viagem ou modificar o itinerário pagando a diferença correspondente ao valor tarifário, desde que atenda às suas necessidades.

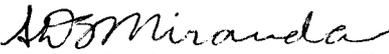
Nesse sentido, ressalte-se o disposto no art. 6º, V, do CDC, que com vistas ao equilíbrio das relações jurídicas de consumo, possibilita a revisão de cláusulas em razão de fatos supervenientes que modificam a situação contratual inicial, com grande probabilidade de prejuízo ao consumidor, no caso específico, não só patrimonial, mas à sua saúde.

## **2. Conclusão**

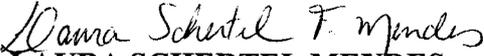
Dessa forma, assegura-se aos consumidores, em respeito aos direitos prescritos no art. 6º, I e V, do CDC, sem qualquer custo adicional, remarcar ou cancelar viagens ou pacotes, ou ainda alterar seu itinerário, para que não sejam obrigados a se exporem aos riscos de contrair referida gripe.

À Consideração Superior,

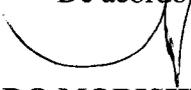
Brasília, 26 de junho de 2009.

  
**ANA DALVA SARAIVA MIRANDA**  
*Coordenadora da CGSC*

De acordo.

  
**LAURA SCHERTEL MENDES**  
*Coordenador Geral de Supervisão e Controle*

De acordo.

  
**RICARDO MORISHITA WADA**  
*Diretor do DPDC*